



Parecer N.º 1379/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 209/2025 que “Denomina “Ezequiel José Roberto” o Anexo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*John Toade -*

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em pauta no mesmo dia, e tendo seu devido cumprimento em 16/04/2025.

O projeto em referência tem por finalidade denominar de “**Ezequiel José Roberto**,” o anexo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Na proposta consta a seguinte justificativa:

“O ex-secretário de Turismo de Mato Grosso, Ezequiel José Roberto Sobrinho morreu aos 39 anos na queda de um bimotor no dia 29.09.2001, em Cáceres, onde participaria do encerramento do 22º Festival Internacional de Pesca. Ezequiel era servidor efetivo desta Casa de Leis, tendo sido subsecretário. Foi competente na expansão do turismo de Mato Grosso e um político com bom trânsito em todas as esferas e partidos. Ele tinha um excelente projeto para projetar o nome do estado para além de nossas fronteiras. Depoimentos de deputados a época sobre a morte do secretário de Turismo de Mato Grosso, Ezequiel José Roberto:

“Roberto Nunes (PSDB)

O falecimento de Ezequiel deixará uma lacuna muito grande no PTB, na Assembleia Legislativa, no governo e, principalmente, em Mato Grosso. Meu amigo contemporâneo e de minha família, fizemos política juntos. Com certeza, o governo do estado perdeu um brilhante político, honrado e competente. Ezequiel viabilizou o turismo em Mato Grosso.

José Riva (PSDB)

Lamento a perda prematura do secretário de Turismo, Ezequiel Roberto. Ele vinha desenvolvendo excelente trabalho divulgando Mato Grosso não só para o Brasil, mas também para o exterior. Ele era muito jovem e estava despontando também



como mais um político promissor a trabalhar pelo nosso estado. Foi uma perda irreparável.

Humberto Bosaipo (PL)

Nosso sentimento é de extrema consternação. Ezequiel sempre mostrou competência em tudo o que ele fez e sua trajetória foi bruscamente interrompida quando ainda era bastante jovem e tinha muito a dar pelo nosso estado, como executivo e como político. Não tenho dúvidas que foi uma perda muito grande para o governo e para Mato Grosso.

Moacir Pires (PFL)

Lamento muito a perda de Ezequiel. Ele era uma pessoa muito jovem e apesar de fazer oposição ao governo, reconheço que era um secretário muito atento ao seu trabalho. Ezequiel colocou o turismo mato-grossense em evidência. Cheguei a conversar sobre ele nas últimas horas com o deputado Osvaldo Sobrinho, seu irmão. Sua morte surpreendeu a todos.

René Barbour (PSDB)

Chocante! O secretário Ezequiel Roberto era ainda muito jovem e com tudo ainda pela frente. Foi lamentável.

Ele tinha conseguido implementar um trabalho dinâmico à frente da sua pasta e vinha se esforçando bastante para divulgar cada vez mais o turismo mato-grossense.

Carlos Brito (sem partido)

É uma perda lamentável, para a sociedade e o governo. Era o assessor mais dinâmico e uma pessoa de grandes amigos que deixará muitas saudades. Mato Grosso perde um grande cidadão e, cada um que conviveu com ele perde um grande companheiro.

José Carlos de Freitas (PPB)

Uma perda muito grande. Há tempos não víamos um secretário com um mérito tão grande dentro do Estado.

Foi um dos secretários que mais se destacou, em todo o governo. Estamos perdendo um grande profissional, pelas muitas qualidades. E analisando o outro lado, esse episódio poderia ser evitado se a Embraer fiscalizasse mais intensamente”.

Diante do exposto, e dos relevantes trabalhos prestados pelo Estado e por esta Casa de Leis, conclamo aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de resolução.”

Dando prosseguimento à tramitação, em 23/04/2025, a proposta foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual, em 09/07/2025, exarou parecer favorável à proposição.

Posteriormente, em 10/12/2025, foi apresentado e aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta. A matéria foi, então, aprovada em primeira votação pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária de 17/12/2025, sendo, em ato contínuo, encaminhada e recebida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica denominada “Ezequiel José Roberto” o Anexo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- se-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.  
(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Desta forma, a proposta não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

No âmbito estadual, o Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, a respeito do Projeto de Resolução dispõe no seguinte sentido:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:



**Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:**  
I - de Emenda Constitucional;  
II - de Lei Complementar;  
III - de Lei Ordinária;  
IV - de Lei Delegada;  
V - de Decreto Legislativo;  
**VI - de Resolução.**

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar a competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, inciso XIV:

**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.  
(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.  
(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de resolução.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.



## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 32, inciso I, alínea “a”, 154, inciso VII, 165, inciso VI, e 171, inciso III, todos do RIALMT.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.<sup>º</sup> 209/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 12 de 2025.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 209/2025 – Parecer N.º 1379/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>22 / 12 / 2025.</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Diego Guedes Ribeiro - seu exercício.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Felipe Bortoli.</u>

##### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 209/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE OS DEPUTADOS SEBASTIAO  
REZENDE E EDUARDO BOTELHO VOTARAM FAVORÁVEL  
À APROVAÇÃO DO PR N° 209 / 2025 EM 22/12/2025

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo CCJR  
Matrícula 45290